



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER

### Nº 31, DE 2014 - CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A  
PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 647, DE 2014, QUE *Dispõe*  
*sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo*  
*diesel comercializado ao consumidor final, e dá*  
*outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARNALDO JARDIM

#### I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 133, de 28 de maio de 2014, a Medida Provisória – MP nº 647, de mesma data. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória em apreço estabelece, no art. 1º, os percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final em seis por cento e sete por cento, a partir de 1º de julho de 2014, e a partir de 1º de novembro de 2014, respectivamente. Por oportuno, registre-se que até 30 de junho do ano em curso o referido percentual era de cinco por cento, consoante o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. A proposição em comento também delega competência ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para, por motivo justificado, reduzir esse percentual até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Adicionalmente, a MP nº 647/2014 atribui, em seu art. 2º, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis novas atribuições,

a saber: I) estabelecer os limites de variação toleráveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e ii) autorizar a dispensa, em caráter, excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

No art. 3º da aludida medida provisória estabelece-se que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, cabendo ao Poder Executivo estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

O art. 4º da proposição em consideração estabelece que o CNPE deverá definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

Em observância ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Senado Federal emitiu, em 3 de junho de 2014, a Nota Técnica nº 20/2014, que concluiu pela inexistência de elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira da MP nº 647/2014 com a legislação em vigor.

No prazo regimental foram apresentadas 47 emendas, descritas no Anexo I deste Parecer. Em 16/07/2014, em função de termos assumido a relatoria da medida provisória em exame, solicitamos a retirada das emendas nºs 11, 37 e 38, de nossa autoria.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 62 que “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

Já o § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, determina que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Em cumprimento a essa norma, o Poder Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem nº 133, de 2014, ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 647, de 2014.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 15/2014 – MME/MAPA/MF/MDA/MDIC, que acompanha a aludida correspondência, são apresentadas as justificativas para a adoção do ato em apreço. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 647/2014 se revestem de relevância e urgência, sendo justificadas em virtude de produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra. Argumenta, ainda, que é preciso sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a próxima safra, de sorte a evitar maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos *in natura*. Julgamos, pois, plenamente atendidos os pressupostos de relevância e urgência requeridos pela Lei Maior.

Constata-se, portanto, que foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## **II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

O teor da Medida Provisória nº 647, de 2014, não apresenta nenhum vício de constitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Ademais, a medida provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Não

obstante, há emendas que apresentam imperfeições de técnica legislativa de outra natureza que, no entanto, não obstam a apreciação do mérito das mesmas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 647, de 2014, bem como das emendas a ela oferecidas.

## **II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*” (art. 5º, § 1º).

A Medida Provisória nº 647, de 2012, trata da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, não tendo impacto sobre as contas públicas federais, estaduais ou municipais nos próximos anos.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 647, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

## **II.4 - Do Mérito**

O biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que estabeleceu prazo de oito anos, a contar da publicação do citado diploma legal, para que o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final fosse de 5%, em volume. Em função do sucesso na implantação de unidades produtoras,

já no início de 2010, com três anos de antecedência, portanto, alcançou-se o referido nível de mistura de biodiesel. Mesmo assim, a capacidade de produção de biodiesel continuou aumentando mais que a demanda desse biocombustível nos anos subsequentes. Em consequência disso, a atual capacidade anual de produção instalada de biodiesel é de 7.620 mil m<sup>3</sup>, enquanto a demanda estimada desse produto em 2014, já considerada a MP nº 647/2014, é estimada em 3.462 mil m<sup>3</sup>, o que resulta em ociosidade de aproximadamente 44%.

A Medida Provisória nº 647/2014 tem, por conseguinte, o mérito de propiciar redução na ociosidade nas unidades produtoras de biodiesel. Adicionalmente, permite a redução dos dispêndios da Petróleo Brasileiro S.A com a importação de óleo diesel, o que concorrerá para a melhoria dos demonstrativos financeiros dessa empresa. No que respeita a seu reflexo nos preços do óleo diesel ao consumidor, o governo federal informa que o impacto da adoção dessa proposição nos índices inflacionário é pequeno.

Os produtores de biodiesel têm revelado certa ânsia de estabelecer percentuais mais elevados do biocombustível em horizonte de tempo de curto prazo, matéria que foi objeto de várias emendas. Não se pode deixar de reconhecer a existência de óbices consideráveis que desaconselham a adoção dessa medida no momento.

Com efeito, os fabricantes de sistemas de injeção de combustível não garantem o bom funcionamento desse equipamento essencial com óleo diesel que contenha mais de 7% de biodiesel. Não se afigura razoável, por consequência, correr o risco de que falhas na operação de ônibus e caminhões venham a solapar a confiança que a sociedade deposita no referido combustível renovável.

As companhias distribuidoras, por seu turno, chamam a atenção para o fato de que o diesel com 7% de biodiesel (o chamado B7) exigirá aumento de 40% da necessidade de tancagem e de caminhões-tanque, o que representa desafio considerável. Aduzem que muitos dosadores nas bases de distribuição terão que ser substituídos.

Entendemos, pois, que a espinha dorsal da Medida Provisória nº 647/2014 não deve ser alterada. Entretanto, há espaço para diminuir a possibilidade de variação da demanda de biodiesel, o que confere maior previsibilidade para o mercado desse produto.

Nesse sentido, o projeto de lei de conversão que ora submetemos à consideração desta Comissão Mista estabelece que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, reduzir o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo comercializado com o consumidor final para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual. Dito de outra maneira, o percentual poderá variar de seis por cento a sete por cento, o que corresponde a variação máxima de 16,7% da demanda de biodiesel, valor que se acredita é suficiente para acomodar variações na produção de biodiesel decorrentes, por exemplo, de eventual quebra de safra de soja.

Promovemos, outrossim, alteração em dispositivo da Lei nº 8.723, de 1993, com o fito de permitir que o Poder Executivo possa elevar o percentual de álcool anidro na gasolina até 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 20% (vinte por cento). Dessa forma, confere-se ao Poder Executivo instrumento que pode estimular o setor sucroalcooleiro, que vem experimentando grave crise nos últimos anos.

Contemplamos também artigo que determina que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais, vigentes na data de publicação da lei ora proposta e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, sejam aditados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042. Trata-se de medida essencial à continuidade das operações de várias indústrias que operam na Região Nordeste. Outro dispositivo assegura a prorrogação dos prazos das concessões de geração de energia hidrelétrica das concessionárias geradoras de serviço público, em vigor em 1º de junho de 2014, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Introduzimos artigo que busca estimular a geração distribuída. Com esse propósito, o dispositivo reduz as alíquotas da Contribuição PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre o faturamento do consumo de energia elétrica referente à diferença positiva entre a energia consumida pela unidade consumidora e a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, nos casos de microgeração distribuída e minigeração distribuída definidos em regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Acrescentamos artigo que visa a permitir a conclusão de termelétricas contratadas por meio de leilões de energia de reserva com cronograma em atraso, o que contribuirá para o aumento da oferta de energia elétrica no País.

Introduzimos alterações na legislação tributária federal no tocante à fixação de multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo com o fito de incentivar a regularização da situação fiscal de muitas empresas, bem como de possibilitar incremento do capital disponível para investimentos.

Incluímos artigo que reduz a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos com o propósito de possibilitar a redução de preços do gás natural e do gás de cozinha.

## **DO VOTO**

Ante o exposto anteriormente, votamos:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 647/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 647/2014 e das emendas apresentadas;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 7, 9, 10, 12, 13, 15, 32, 33, 35, 39, 41 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em agosto de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2014**

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e
- II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel;

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis; e

III – autorizar a redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel de que trata o art. 1º, por tempo determinado, em caso de interesse nacional, a critério do CNPE.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....  
*XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.*

.....”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 20% (vinte por cento).

.....”(NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com

*consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.*

*§ 1º O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referências vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.*

*§ 2º O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.*

*§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

*§ 4º A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante*

*destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.*

*§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.*

*§ 6º O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.*

*§ 7º No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório de valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração Média, de que trata os arts. 13 e 15 da Lei 12.78, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região nordeste.*

*§ 8º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do início do prazo referido no caput.” (NR)*

Art. 7º O art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

*§ 13. As concessões de geração de energia hidrelétrica em vigor em 1º de junho de 2014 das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critérios das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.*

*§ 14 O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões. “(NR)*

Art. 8º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

## *XII – mecanismos de geração distribuída.*

*§ 10. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o faturamento do consumo de energia elétrica*

*referente à diferença positiva entre a energia consumida pela unidade consumidora e a energia por ela injetada no sistema de distribuição, nos casos de microgeração distribuída e minigeração distribuída definidos em regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica.”*

(NR)

*“Art.21-D. Os empreendimentos de geração termoelétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até 18 (dezoito) meses, a requerimento do empreendedor, desde que se cumpram as seguintes condições:*

*I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:*

- a) novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;*
- b) prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e*
- c) declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.*

*II – protocolar junto ao órgão competente, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do*

*empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.”*

Art. 9º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões, ou que não apresentar quaisquer dos módulos ou deveres instrumentais exigidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou que não atender à forma em que devem ser apresentados quaisquer registros, arquivos e declarações, inclusive magnéticos e digitais, será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso quaisquer das obrigações acessórias descritas no caput;*

*II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada a:*

*I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);*

*II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas jurídicas que não se enquadrem na hipótese de que trata o inciso I.*

*§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida em:*

*I – 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo;*

*II – 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo;*

*III – 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*IV – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das obrigações acessórias descritas no caput no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:*

*I – não será devida, se o sujeito passivo corrigir as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e*

*II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.*

*§ 4º Quando não houver lucro líquido antes do imposto de renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se referem as obrigações acessórias descritas no caput, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do último período de apuração informado, atualizado pela taxa Selic, até o termo de encerramento do período a que se refere a escrituração.*

*§ 5º Ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e o art 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)*

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

*XLIII - Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos classificados nos seguintes códigos 2711.11.00, 2711.12, 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19, 2711.19.10, 2711.19.90, 2711.2, 2711.21.00 da TIPI.*

....." (NR).

Art. 11. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator**

## ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MP nº 647, de 2014

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	<b>Dep. Bohn Gass</b> PT/RS	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá aumentar o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel para até 10% ou reduzi-lo até 5%.
2	<b>Dep. Bohn Gass</b> PT/RS	Idêntica à emenda anterior.
3	<b>Sem. Vanessa Graziotin</b> PCdoB/AM	Acrescenta artigo com o fito de estabelecer requisitos para a ocupação do cargo de fiscal federal agropecuário.
4	<b>Dep. César Halum</b> PRB/TO	Inclui artigo para assegurar ao comércio varejista de derivados de petróleo o direito de regresso contra as distribuidoras por danos causados aos consumidores ocasionados pela má qualidade do biodiesel.
5	<b>Dep. César Halum</b> PRB/TO	Dá nova Redação ao art. 3º para determinar que caberá ao Poder Executivo garantir a qualidade do biodiesel para revenda no mercado consumidor.
6	<b>Dep. César Halum</b> PRB/TO	Acrescenta artigo que estabelece que mudanças nos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao biodiesel na forma prevista nesta lei não poderão implicar aumento de preços para o consumidor final
7	<b>Dep. Antonio Carlos Mendes Thame</b> PSDB/SP	Acrescenta artigo que dá nova redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a aumentar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 27,5%, desde que constatada por órgão técnico do governo, sua viabilidade técnica.
8	<b>Dep. Antonio Carlos Mendes Thame</b> PSDB/SP	Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até dez por cento, partir de 1º de abril de 2017.

9	<b>Dep. Antonio Carlos Mendes Thame</b> <b>PSDB/SP</b>	Acrescenta artigo que dá nova redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a estabelecer o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional na faixa de 20% a 30%.
10	<b>Dep. Milton Monti</b> <b>PR/SP</b>	Acrescenta artigo à medida provisória com o objetivo de estabelecer o percentual obrigatório de adição de álcool anidro na gasolina comercializada ao consumidor final em 30% a partir da vigência da lei pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser renovado por períodos de 6 meses consecutivos ou não.
11	<b>Dep. Arnaldo Jardim</b> <b>PPS/SP</b>	Acrescenta artigo que modifica a redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 27,5% ou reduzi-lo a 18%.
12	<b>Dep. Newton Lima</b> <b>PT/SP</b>	Acrescenta artigo que altera a redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 27,5% ou reduzi-lo a 18% com o objetivo de atender o interesse público, de acordo com os parâmetros econômicos, sociais, tecnológicos e ambientais.
13	<b>Sen. Vanessa Grazziotin</b> <b>PCdoB/AM</b>	Altera a redação do art. 3º da medida provisória com o desdobramento do caput em parágrafo único e inclusão da expressão “instrumentos”.
14	<b>Sen. Vanessa Grazziotin</b> <b>PCdoB/AM</b>	<p>Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até dez por cento, partir de 1º de março de 2018.</p> <p>Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para determinar que o CNPE poderá, por motivo justificado de interesse público, reduzir o referido percentual de adição de biodiesel para 5%, elevando-o para 10%, quando da normalização das condições que motivaram a redução do</p>

		percentual.
15	<b>Sen. Walter Pinheiro</b>  PT/BA	Acrescenta artigo que altera a redação do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, com o objetivo de permitir o aditamento, por período de vinte anos, a contar de 1º de janeiro de 2015, dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais.
		Inclui artigo que modifica a redação a redação do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar a renovação dos prazos de concessão das usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das concessionárias geradoras de serviço público com contrato com consumidores finais.
16	<b>Sen. Cidinho Santos</b>  PR/MT	Modifica a redação do art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até dez por cento, a partir de 1º de março de 2018. Adicionalmente, estabelece percentual de vinte por cento, a partir de 1º de março de 2015, no transporte coletivo em municípios com população acima de 500.000 habitantes.
17	<b>Sen. Cidinho Santos</b>  PR/MT	Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de adição facultativa de biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2015, até dez por cento, incluindo a mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2019. Adicionalmente, estabelece percentual de vinte por cento, a partir de 1º de março de 2015, no transporte coletivo em municípios com população acima de 500.000 habitantes.
18	<b>Sen. Cidinho Santos</b>  PR/MT	Inclui artigo na medida provisória que assegura às unidades produtoras de biodiesel, detentoras do selo combustível social e devidamente habilitadas a venda de 10% da sua autorização de comercialização concedida pela ANP.
19	<b>Sen. Cidinho Santos</b>  PR/MT	Acrescenta artigo à medida provisória que estabelece que os fabricantes e os importadores de veículos, motores, autopeças e sistemas para veículos e equipamentos que operem motores a

		combustão interna com ignição por compressão deverão adequar seus produtos para garantir o uso dos seguintes percentuais de biodiesel: 10% a partir de 1º de janeiro de 2016; e 20% a partir de 1º de janeiro de 2020.
20	<b>Sen. Cidinho Santos</b> <b>PR/MT</b>	Inclui artigo na medida provisória que determina que os fabricantes e importadores de máquinas agrícolas deverão disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2020, modelos aptos a operarem com biodiesel puro.
21	<b>Sen. Cidinho Santos</b> <b>PR/MT</b>	Dá nova redação ao art. 3º da medida provisória para estabelecer que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado no país a partir de matérias-primas da agropecuária produzidas no país, preferencialmente pela agricultura familiar.
22	<b>Dep. Antonio Carlos Mendes Thame</b> <b>PSDB/SP</b>	Dá nova redação à Lei nº 12.783, de 2013, que trata das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, da redução dos encargos setoriais e da modicidade tarifária.
23	<b>Dep. Antonio Carlos Mendes Thame</b> <b>PSDB/SP</b>	Inclui artigo que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.783/2013, que determina que a alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica que tiver sua concessão renovada nos termos do diploma legal em referência será alocada às concessionárias de distribuição de energia do Sistema Interligado e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL
24	<b>Dep. Antonio Carlos Mendes Thame</b> <b>PSDB/SP</b>	Inclui artigo na medida provisória que dá nova redação ao §2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, que estabelece cronograma de diminuição da tensão de atendimento requerida para que o consumidor possa optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica.
25	<b>Dep. Mauro Lopes</b> <b>PMDB/MG</b>	Altera a redação do art. 1º da medida provisória para estabelecer que o preço do óleo diesel ao consumidor não será onerado em virtude dos aumentos dos percentuais de adição obrigatória de biodiesel de que trata o dispositivo em referência.
26	<b>Dep. Pedro Uczai</b>	Inclui artigo à medida provisória que altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº

	<b>PT/SC</b>	11.128, de 2005, para estabelecer que comprovação da quitação de tributos e contribuições poderá ser feita até 31/12/2015 para as instituições de ensino superior, “que venham aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)”.
27	<b>Dep. Hugo Leal PROS/RJ</b>	Isenta da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos movidos a gás natural e os sistemas de adaptação de veículos para uso do gás natural.
28	<b>Dep. Osmar Junior PCdoB/PI</b>	Modifica a redação do art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2022. Adicionalmente, autoriza o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a aumentar o referido percentual até vinte por cento e a reduzi-lo de acordo com regras que estabelece.
29	<b>Sen. Clésio Andrade PMDB/MG</b>	Exclui o setor ferroviário da obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.
30	<b>Sen. Clésio Andrade PMDB/MG</b>	Revoga o art. 3º da Lei nº 11.116, de 2005, que estabelece que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.
31	<b>Sen. Wilder Moraes DEM/GO</b>	Modifica a redação do art. 3º da medida provisória para estabelecer que o Poder Executivo adotará medidas destinadas a estimular empresas produtoras de biodiesel a se habilitarem ao selo combustível social, bem como que os estabelecimentos de agricultura familiar participantes do Programa Nacional de produção e Uso de Biodiesel poderão beneficiar-se do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura

32	<b>Dep. Ronaldo Caiado DEM/GO</b>	Inclui artigo na medida provisória que altera a redação do §1º da Lei nº 8.723, de 1993, para determinar que o Poder Executivo poderá elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina até 27,5% ou reduzi-lo a 18%, desde que constatada a viabilidade técnica por órgão do governo.
33	<b>Dep. Mendonça Filho DEM/PE</b>	Acrescenta artigo à medida provisória que altera a redação do art.1º da Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes com operações com gás liquefeito de petróleo destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
34	<b>Dep. Beto Faro PT/PA</b>	Inclui artigo na medida provisória que altera a redação da Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do imposto territorial rural os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob ocupação direta e sejam explorados pelos membros dessas comunidades.
35	<b>Dep. Gabriel Guimarães PT/MG</b>	Acrescenta artigo à medida provisória que altera a legislação tributária (Medida Provisória nº 2.158, de 2001) para diminuir as multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo.
36	<b>Sen. Casildo Maldaner PMDB/SC</b>	Inclui inciso III no art. 1º da medida provisória que estabelece que o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel será de dez por cento a partir de 1º de março de 2018. Adicionalmente, altera a redação do parágrafo único do art. 1º para determinar que o CNPE poderá reduzir esse percentual para até cinco por cento, ou aumentar esse percentual para até dez por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a sua alteração.
37	<b>Dep. Arnaldo Jardim PPS/SP</b>	Inclui artigo na medida provisória que suspende as contribuições COFINS e PIS sobre os equipamentos que especifica quando destinados à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool durante o prazo definido pelo art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013 (até 31 de dezembro de 2016).
38	<b>Dep. Arnaldo Jardim</b>	Acrescenta artigo na medida provisória que determina que a pessoa jurídica vendedora de

	<b>PPS/SP</b>	cana-de-açúcar poderá aproveitar os créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS vinculados à receita de venda para compensar com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
39	<b>Dep. Odair Cunha PT/MG</b>	Inclui artigo na medida provisória que reduz a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso.
40	<b>Dep. Mário Negromonte PP/BA</b>	Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para determinar que o preço do óleo diesel destinado aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros não será majorado por conta dos novos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel. Modifica a redação do art. 2º para estabelecer que caberá à ANP estabelecer procedimento que assegure que o preço do diesel não será majorado pela razão mencionada anteriormente.
41	<b>Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR</b>	Idêntica à emenda nº 32
42	<b>Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR</b>	Acrescenta artigo à medida provisória que estabelece que as mudanças nos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel realizadas na forma prevista nesta lei não poderão implicar aumento de preços para o consumidor final do produto.
43	<b>Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR</b>	Acrescenta artigo à medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, para estabelecer que cabe à ANP a administração dos direitos de exploração de xisto betuminoso. Adicionalmente, determina que prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, bem como atribui ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de tratar das linhas de projeção dos limites territoriais de Estados e Municípios.
44	<b>Dep. Weverton Rocha</b>	Inclui artigo na medida provisória que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização das taxas de juros,

	<b>PDT/MA</b>	nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas operações contratadas pelo BNDES destinadas à construção de unidades industriais de produção de biodiesel e pelo Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia para o cultivo de oleaginosas, principalmente produzidas pela agricultura familiar a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.
45	<b>Dep. Maurício Quintella Lessa PR/AL</b>	Acrescenta artigo na medida provisória que promove reestruturação do modelo jurídico de recintos alfandegados de zona secundária, bem como altera a forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal.
46	<b>Dep. Vanderlei Siraque PT/SP</b>	Acrescenta artigo à medida provisória que elimina a obrigação de uso efetivo de matéria-prima oriunda da agricultura familiar para produção de biodiesel para ter direito às alíquotas beneficiadas das contribuições PIS/PASEP e COFINS, bem como determina a adoção de novos coeficientes de redução das alíquotas dessas contribuições diferenciados por região.
47	<b>Dep. Vanderlei Siraque PT/SP</b>	Inclui artigo na medida provisória que revoga a alínea "c", do inciso "I", do §3º, do art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, para assegurar mesmo crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para empresas produtoras de biodiesel verticalizadas e não verticalizadas.

# **PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 647, DE 2014.**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO ARNALDO JARDIM

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão Mista nesta data, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

### Supressão do inciso III do art. 2º do PLV:

Estamos propondo a eliminação da possibilidade de a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP autorizar a redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel de que trata o art. 1º, por tempo determinado, em caso de interesse nacional, a critério do CNPE.

### Alteração no art. 5º do PLV:

Outra modificação diz respeito ao estabelecimento do valor mínimo do percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina em todo o território nacional em 18% (dezoito por cento), nos seguintes termos:

*“Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 9º .....*

*§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).*

*.....”(NR)”*

Supressão dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do PLV:

Naturalmente, deve-se proceder à renumeração dos artigos seguintes do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na redação.

São essas as reformulações ora propostas e, com isso, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41 na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, e rejeitando as demais emendas.

Comissão Mista, em 5 de agosto de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014**

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas

produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º.....**

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

*§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).*

”(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Relator**

Ofício nº 007/MPV-647/2014

Brasília, 5 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

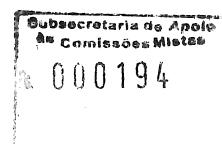
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 5 de agosto de 2014, Relatório do Deputado Arnaldo Jardim, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 647, de 2014, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Ricardo Ferraço, Casildo Maldaner, Acir Gurgacz, José Pimentel, Cássio Cunha Lima, Romero Jucá, Vanessa Grazziotin, Ana Rita; e os Deputados Bohn Gass, Márcio Macêdo, Antonio Carlos Mendes Thame, Jerônimo Goergen, Onyx Lorenzoni, Alfredo Sirkis, Arnaldo Jardim, Vanderlei Siraque, Manoel Junior, Osmar Júnior e Efraim Filho.

Respeitosamente,

  
Senador Valdir Raupp  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2014**

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional  
decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e
- II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º.....*

*XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.*

*....."(NR)*

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º .....*

*§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).*

*....."(NR)*

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 5 de agosto de 2014.

Senador VALDIR RAUPP  
Presidente da Comissão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

*Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.*

---

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.(Redação dada pela Lei nº 10.203, de 2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento). (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.203, de 2001)

---

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

---

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de

Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 647, de 2014)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....  
.....

#### **LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.**

*Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.*

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

.....  
.....